

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO PETECÃO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, de autoria do Senado Federal, institui o Programa Cartão Reconstruir, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares diretamente afetados por situações de desastre, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

O uso do Cartão Reconstruir ficará restrito às áreas e às circunstâncias em que forem reconhecidas situações de emergência ou de calamidade pública.

O programa será custeado com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente os provenientes do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.



A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário por ocasião da inscrição no Programa. Os materiais de construção adquiridos por meio do Cartão Reconstruir devem obrigatoriamente fazer parte de Programa Setorial da Qualidade (PSQ) do Ministério das Cidades, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme definido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os agentes interessados em fornecer material de construção aos beneficiários do Cartão Reconstruir devem possuir cadastro junto ao agente operador do Programa, sendo dada preferência para aqueles que se localizam no Município atingido pelo desastre ou com acesso mais fácil a ele.

Regulamento definirá os agentes responsáveis pela gestão e execução do Programa, assim como as atribuições da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na qualidade de agente operador do Programa. A União manterá controle gerencial das ações do Programa por meio de relatórios periodicamente encaminhados à Sedec pelos entes apoiadores.

Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I – integrar grupo familiar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico);
- II – ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em área atingida por desastre e cuja situação de emergência ou de calamidade pública tenha sido devidamente reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), desde que regularizado ou passível de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado.

Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

- I – que tiveram entre seus membros pessoas que morreram ou se tornaram inválidas em decorrência do desastre que permitiu a inscrição no Programa;



- II – cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- III – de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- IV – de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); e
- V – com menor renda familiar.

Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e prazo máximo a ser definido por regulamento, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso, e a comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da confirmação da entrega dos materiais de construção.

A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

- I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal;
- II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O referido projeto foi despachado às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano - CINDRE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e está no regime de tramitação de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



No que tange ao mérito dessa proposição, consideramos que a proposta deve ser aprovada, tendo em vista que ela trará benefícios aos atingidos por desastres e calamidades públicas, para a reconstrução dos seus imóveis, sendo esse um instrumento importante para o combate aos efeitos socioeconômicos dessas calamidades.

No entanto, entendemos que o projeto de lei, na forma como veio do Senado Federal, necessita de um aprimoramento. A autorização dada para a concessão e subvenção econômica necessita de uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, para o ano em que entrar em vigor e os dois subsequentes, além de estar compatível com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê a obrigatoriedade de se prever o impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas.

Além disso, como o programa não possui prazo para acabar, o que é considerado como despesa obrigatória de caráter continuado, é necessário que se limite ao período de 2 exercícios financeiros e que se estabeleça que as despesas não sejam de caráter obrigatório, para não ser necessária uma medida de compensação dos recursos, conforme previsto no art. 17 da LRF.

Adicionalmente, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional, por meio da Nota Técnica nº 54/2025/CNO SEDEC/GAB SEDEC/SEDEC-MIDR, nos alertou que o uso do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) como fonte de receita para o respectivo programa seria inviável, uma vez que esse fundo não dispõe de fonte fixa e permanente de receitas, o que compromete a previsibilidade e a estabilidade de seu financiamento.

Nesse sentido, apresentamos emendas de modo a retirar a menção expressa ao uso do Funcap como fonte de receitas para o Programa “Cartão Reconstruir”, mantendo-se como fonte de recursos as dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em obediência ao art. 167, § 7º da



Constituição Federal. Além disso, incluímos um limite máximo de pagamentos de R\$ 100 milhões por exercício financeiro, de modo que o programa atenda ao previsto no art. 113 do ADCT, e nos arts. 16 e 17 da LRF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.141, de 2023, com as alterações das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023**

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 2º A União é autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata o caput deste artigo, utilizando dotações do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social como fonte de recursos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no limite máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em cada exercício financeiro, durante o exercício financeiro em que esta Lei entrar em vigor e o seguinte.

....." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817



Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2023

Institui o Programa Cartão Reconstruir.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 16 do projeto, renumerando-se os seguintes:

"Art. 16. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

2025-13817

